Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1682/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4004/2016
PROTOCOLO	: 1666937
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: SOMAN COM. MÁQ. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. MERCODIESEL COM. PEÇAS AUTOM. SERVIÇOS LTDA. ME DORTE MONTAGEM IND. TRANPORT. LTDA. ME TRATOR MAC SERV. PEÇAS EIRELI ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS PARA MÁQUINAS PESADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER DE COMPETIÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

As normas legais não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores. Quanto maior for o número de propostas oriundas da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares por estar constatado que o edital licitatório exige condicionante de atestado de capacidade de fornecimento do objeto pretendido, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado sediada no Estado, caracterizando cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, bem como verificada a ausência de ampla pesquisa de mercado que permite verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o de mercado e a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, em desrespeito a dispositivo da Lei de Licitações. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 31/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 17/2015, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Anastácio, aplicando **multa** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo** correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 17/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 31/2015**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de peças e contratação de serviços diversos para máquinas pesadas pertencentes ou sob a guarda do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos trinta dias do mês de novembro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço ajustado para a execução do objeto é de R$ 599.620,00 (quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte reais), como previsto pela Cláusula Nona.

Conforme Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16) os valores registrados para a execução do objeto, correspondente a cada compromitente, são:

Soman C. Maq.Peças e Serviços Ltda.	R$ 248.620,00
Mercodiesel C. Peças Aut.Ser. Ltda. ME	R$ 217.600,00
Dorte Montagem Ind. Transp. Ltda. ME	R$ 62.400,00
Trator Mac Serv. Peças Eireli ME	R$ 71.000,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 26) e certificou pela IRREGULARIDADE do feito, em síntese, em razão de inconsistências na pesquisa de preços (pesquisa elaborada com apenas uma empresa), condição restritiva ao caráter competitivo do certame relacionada ao atestado de capacidade de fornecimento (atestado emitido por pessoa jurídica de direito público/privado sediada apenas no Estado de Mato Grosso do Sul) e ausência de prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Mercodiesel Com. Peças Automotivas e Serviços Ltda.

Corroborando entendimento, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 28) opina para que esta Corte de Contas julgue pela **irregularidade** do procedimento e pela **aplicação de multa** ao responsável.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual Prefeito, Senhor Douglas de Melo Figueiredo e Nildo Alves de Albres, para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 29, 30 e 31).

O Senhor Douglas de Melo Figueiredo apresentou defesa (peça 37), alegando, em síntese:

"...

1. Quanto a pesquisa de preços

- os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, considerando ainda, que esses orçamentos fornecidos, muitas vezes incompletos e evasivos;

- No caso em tela, a decisão foi do Pregoeiro, coube-lhe a decisão de avalizar as propostas e decidir que os preços, mesmo aqueles itens que não apresentavam as três cotações, segundo sua ótica estavam em conformidade com os princípios da razoabilidade e economicidade.

2. Quanto a condição restritiva relacionada ao atesto de capacidade

- Esta exigência não prejudicou nem cerceou a participação das empresas no certame, considerando que nenhuma empresa impetrou recurso contra tal exigência, sinal que o processo transcorreu dentro da normalidade e legalidade.

3. Quanto a prova de inscrição de empresa no CNPJ

- Em anexo encaminhamos cópia do Cadastro de Pessoa Jurídica -CNPJ da empresa Mercodiesel.

..."

Como não houve manifestação do então Prefeito, restou certificada a revelia nos autos (peça 38).

Por determinação, retornaram os autos para a análise do apoio técnico. A 6ª ICE não se submeteu as justificativas manejadas e assentou:

"**...**

Por todo exposto verifica-se que a justificativa apresentada não merece acolhimento. Ainda, que encaminhado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDAME, se omitiu a cerca da condição restritiva relacionada ao atestado de capacidade de fornecimento.

Em relação a pesquisa de preços, temos a relatar: Não faria sentido a elaboração de uma pesquisa de preço com no mínimo três empresas do ramo, uma vez que a Administração não atingiria sua finalidade precípua: verificar média factível no produto e por conseguinte apurar a possibilidade de gasto, para atingir o interesse público respaldado pelos princípios que o norteiam entre eles o da eficiência e da economicidade. A proposta informada na justificativa apresentada não perfaz a pesquisa de preços não devendo entrar no mérito.

Evidente que as dificuldades encontradas pelos pequenos municípios e objetos contratados devem ser levados em consideração e ponderação para realização da pesquisa de preços. Porém, na justificativa apresentada não souberam responder o motivo que não foram realizadas as três pesquisas de mercados, informando que por alguma razão não lograram êxito nas três cotações. (...)

É consabido que mesmo sendo competências diversas, os fornecedores atuam nos dois municípios, podendo no presente caso ter sido realizado a pesquisa de mercado de forma satisfatória.

Outro ponto a relatar e que os bancos de informação quando devidamente alimentados e executados são importantes ferramentas que devem ser utilizados quando trouxerem benefícios ao interesse público, não ficando a pesquisa restrita apenas na coleta de preços diretamente as empresas.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade licitatória de Pregão não foi realizada de acordo com a Lei que institui normas para a licitação da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços não atendem as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93).

..."

Por sua vez, o *Parquet* de Contas (peça 41) ratificou:

"**...**

Assim, devidamente analisada a nova documentação ofertada e considerando que não existem elementos novos que possam amparar a alteração do posicionamento já externado por este Ministério Público de Contas, impõe-se reconhecer que o Parecer Ministerial PAR - 3ª PRC - 7498/2017 de peça nº. 28 deve ser mantido nos termos que abaixo seguem:

I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços...

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas...

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos...

IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento...

..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, posto que, de fato, a situação exorbitada infringe disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

O vício indicado cinge, basicamente, em impropriedades e desarmonia quanto à base de preços abarcados pelo objeto pretendido. A pesquisa de preços mostra-se inadequada, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Referidas normas, não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, como muito bem ilustra o corpo técnico da Corte de Contas, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores.

De fato, é necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. Ressalte-se, quanto maior for o número de propostas oriundas da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge aos itens que compõem o objeto licitado.

Recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[4], e artigo 48, inciso II[5], ambos da Lei 8.666/93.

[1] **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] **Lei 10.520,** de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] **Decreto n. 7.892,** de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

[4] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[5] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim

Noutro ponto de destaque, manteve-se silente acerca da condição restritiva ao caráter competitivo do certame relacionado ao atestado de capacidade de fornecimento do objeto pretendido, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado sediada apenas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Como observado, o gestor responsável à época, Senhor Douglas Melo Figueiredo, foi devidamente intimado para apresentar defesa acerca das impropriedades arguidas, todavia, a diligência promovida não alcançou o fim almejado.

Tal situação desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[6], c/c o artigo 45, inciso I[7], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 31/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 17/2015**, deflagrados pela **Prefeitura Municipal de Anastácio MS**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** ao Ordenador de Despesas responsável à época, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF/MF 519.072.671-15), correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder **o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[6] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[7] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL

SETAC. KBV/ARP/DSSM